



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

LEI Nº 2.921, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data publiquei este Projeto de Lei no placard do Município de Morrinhos.

Morrinhos, aos 12, 12, 12

Jane Aparecida Ferreira
=Responsável pelo placard=

Altera a Lei Municipal nº 2.871, de 22 de março de 2012, que trata da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei Municipal nº 2.871, de 22 de março de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 10. O exercício da função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não será remunerado, sendo serviço público relevante, presumindo-se a idoneidade moral do Conselheiro em exercício". (NR)

Art. 2º O art. 14 da Lei Municipal nº 2.871, de 22 de março de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art.14. Cada Conselho Tutelar será composto por cinco (05) membros para o exercício de Mandato por quatro (04) anos, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha." (NR)

Art. 3º. O art. 16 da Lei Municipal nº 2.871, de 22 de março de 2012 passa a vigor acrescida dos seguintes parágrafos:

"Art. 16. (...)

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente à eleição presidencial;

§ 2º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha;



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.”

Art. 4º A Lei Municipal nº 2.871, de 22 de março de 2012 passa a vigor acrescida do art. 22-A, incisos e parágrafos:

“Art. 22-A. É garantido ao membro do Conselho Tutelar:

I – Cobertura previdenciária pelo Regime Geral de Previdência Social;
II – Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – Licença-Maternidade;

IV – Licença-paternidade;

V - Gratificação Natalina.

§ 1º Os benefícios de caráter previdenciário e assistenciais seguirão as regras da Lei Federal 8.212, de 24 de julho de 1991 e da Lei Federal 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º O regime de férias seguirá o que disposto na Lei Complementar Municipal nº 014, de 19 de setembro de 2003.”

Art. 5º O art. 27 da Lei Municipal nº 2.871, de 22 de março de 2012 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 27. Os direitos e as prerrogativas dos atuais Conselheiros Tutelares efetivos e suplentes ficam garantidos integralmente, como atos jurídicos perfeitos e direitos adquiridos, até o término do mandato para o qual foram selecionados e eleitos, aplicando-o as modificações pertinentes introduzidas por esta lei, bem como as da Lei Federal 12.696, de 25 de julho de 2012, a partir do próximo processo eleitoral de seleção.” (NR)

Art. 6º A Lei Municipal nº 2.871, de 22 de março de 2012 passa a vigor acrescida do art. 27-A:

“Art. 27-A. A função de Conselheiro de Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral”

Art. 7º A Seção III do Capítulo III da Lei Municipal nº 2.871, de 22 de março de 2012 passa a vigor com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

"Seção III

Das atribuições, função, remuneração direitos e impedimentos do conselho tutelar" (NR)

Art. 8º Renumerar-se o parágrafo único do art. 16, que passará a ser o § 4º do art. 16.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Morrinhos, 07 de dezembro de 2012; 167º de Fundação e 130º de Emancipação.


CLEUMAR GOMES DE FREITAS
=Prefeito=


WELDER RIBEIRO DE SOUZA
=Secretário de administrativo=



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que nesta data
foi publicado este(a)

LEI Nº 2.871, DE 22 DE MARÇO DE 2012.

Com afixação no placard do Município
Morrinhos, 24 de 03 de 12

Jane Aparecida Aguiar
Responsável pelo Placard

*"Altera redação das Leis
Municipais que tratam da
Política Municipal dos Direitos
da Criança e do Adolescente
e dá outras providências".*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal
sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no
âmbito municipal, far-se-á por meio de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, alimentação,
habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que
assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da
criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e,
fundamentalmente, o direito à convivência familiar e comunitária;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo
para aqueles que deles necessitem;

III – serviços especiais, nos termos desta lei.

Parágrafo Único. O Município destinará os recursos e espaços públicos
para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e
juventude.

Art. 2º - A política dos direitos da criança e do adolescente é garantida
por meio dos seguintes órgãos:

CMDCA; I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente –

FMDCA; II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente –

III – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente – CT.

DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 3º - As entidades governamentais e não governamentais deverão
proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento,



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

conforme o artigo 90 da Lei Federal nº 8.069/90, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e suas alterações.

Art. 4º -As entidades não governamentais somente poderão aplicar recursos do FMDCA depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e às autoridades judiciárias da respectiva localidade.

Parágrafo Único – Será negado o registro à entidade que:

- a) Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitualidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios da Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;
- c) Esteja irregularmente constituída;
- d) Tenha em seus quadros pessoas não idôneas.

Art. 5º - Fica vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, observando na sua estrutura a composição paritária prevista no art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90 – ECA.

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DO CMDCA

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para definições das ações, a captação e a aplicação dos recursos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades da criança e do adolescente, de sua família, de seu grupo de vizinhança e do bairro em que se localiza;

III – formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em que tudo se refira ou possa as condições de vida da criança e do adolescente;

IV – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V – registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas em cumprimento das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

- a) Orientação e apoio familiar;
- b) Apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) Colocação sociofamiliar;
- d) Acolhimento institucional;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semi-liberdade;
- g) Internação.

VI – inscrever os programas das entidades a que se refere o inciso anterior e que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme o artigo 91 do ECA;

VII – expedir instrução normativa, organizar, coordenar bem como adotar todas as providências que julgar necessárias para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar e dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII – elaborar e aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalizar a sua aplicação pela forma prevista no regulamento deste, podendo consultar órgãos competentes específicos da área.

SEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é integrado por 16 membros, de forma paritária pelos representantes de órgãos governamentais e de organizações representativas da sociedade civil com participação popular, para o exercício da função de Conselheiros e que serão assim distribuídos:

I – 08 (oito) membros escolhidos e designados pelo Chefe do Poder Executivo e seus respectivos suplentes dentre os representantes das Secretarias Municipais;

II – 08 (oito) membros representantes da sociedade civil organizada, escolhida, em fórum para esse fim convocado na forma prevista no regulamento desta lei e designados por Chefe do Poder Executivo.

Art.8º - Cada Conselheiro terá um suplente, designado pela forma prevista nos incisos I e II, do art. 7º desta consolidação.

Art.9º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherão o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário, conforme dispuser seu Regimento Interno.

Art. 10º - O exercício da função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não será remunerado, mas considerado de relevante serviço prestado ao Município para todos os efeitos.

CAPITULO II





MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 11º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, e ao Conselho da Criança e do Adolescente do município é o captador e aplicador dos recursos a serem utilizados, mediante deliberação e aprovação de plano de aplicação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.12º - Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – financiar a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, mediante plano de aplicação aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União em benefício da criança e do adolescente;

III – registrar os recursos captados pelo Município, por meio de Convênios ou por doações ao Fundo;

IV – manter o controle contábil das operações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das instruções normativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente conforme o plano de aplicação de recursos aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – administrar e gerir os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo o plano de aplicação de recursos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO III
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 13º - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, de que trata o art. 131, do Estatuto da Criança e do Adolescente é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade, para o cumprimento dos direitos definidos no art. 131, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com as modificações previstas nesta Lei.

Art.14º - Cada Conselho Tutelar será composto por cinco (05) membros para o exercício de Mandato por três (03) anos, permitida uma recondução por meio de eleição.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

SEÇÃO II
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art.15º- São requisitos para o exercício da função de Conselheiros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – comprovada idoneidade moral atestada por instituição competente;
- II – idade superior a 21 (vinte um) anos;
- III – declaração de domicílio no Município de Morrinhos, no mínimo há 05 (cinco) anos e, apresentação do Título de Eleitor.
- IV – possuir escolaridade mínima de Ensino Médio, devidamente comprovada;
- V – efetivo trabalho com crianças e adolescentes por prazo não inferior a 02 (dois) anos, atestado, no mínimo, por 01(uma) entidade que desenvolva atividades com crianças e adolescentes;
- VI – ter noções de informática;
- VII – estar em pleno gozo das condições física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, avaliado por profissionais dessas áreas;
- VIII – declaração de dedicação exclusiva.

Art. 16º - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município de Morrinhos/Goiás, que estejam inscritos na Justiça eleitoral.

Parágrafo Único – O processo eleitoral será organizado mediante Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e sob a fiscalização do Ministério Público do Estado de Goiás, nos termos do artigo 139, da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA) e na forma estabelecida nesta Lei.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES, FUNÇÃO, REMUNERAÇÃO E IMPEDIMENTO DO
CONSELHO TUTELAR

Art.17º - Compete aos Conselhos Tutelares, na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, cumprirem o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), no que lhe competir.

Art.18º – Para atingir seus objetivos, o Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive sábados, domingos e feriados, vinte e quatro (24) horas por dia.

Parágrafo Único – Para o funcionamento de vinte e quatro (24) horas por dia, os Conselheiros poderão estabelecer regime de plantão, observando o que prescreve a seguir:

- I – atendimento diário, inclusive aos sábados, domingos, feriados e dias santificados, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais por Conselheiro;
- II – plantões no período das 17h às 07h30;
- III – plantões diários aos sábados, domingos, feriados e dias santificados.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

Art.19º - O horário de funcionamento e atendimento dos Conselhos Tutelares nos dias úteis será das 7h30 às 17h00.

Art.20º - O atendimento oferecido pelos Conselhos Tutelares será informal ou personalizado, mantendo-se registro das providencias adotadas em cada caso.

Art.21º - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, para mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único – Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência o conselheiro indicado pelos seus pares presentes na sessão em vigor.

Art. 22º - O Conselheiro Tutelar no exercício do mandato não será considerado servidor público do Município, mas a sua remuneração, regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 23º - Consideram-se faltas graves do Conselheiro Tutelar, sujeitas à cassação do seu mandato:

I - inobservância das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, pertinentes ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e o descumprimento do horário de trabalho de 40 horas semanais;

II - condenação por sentença irrecorrível pela prática de crime e/ou contravenção;

III - prática de atos incompatíveis com o exercício da função de conselheiro, previsto no seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - No processo de cassação de Conselheiro Tutelar serão respeitados o contraditório e a ampla defesa, com os meios a ela pertinentes.

Art. 24º - No caso de vacância do Conselheiro Tutelar efetivo ocupará a vaga o suplente melhor classificado no processo de eleição, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV
PATRIMÔNIO E PESSOAL DE APOIO

Art. 25º - Os bens patrimoniais utilizados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencem ao acervo do Patrimônio Público Municipal.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

Art. 26º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Programa Especial para contratação de pessoal de apoio administrativo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente e do Conselho Tutelar, observado os padrões salariais próprios do Quadro de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Morrinhos.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá contratar até quatro (04) servidores, a saber: 01 (um) psicólogo, 01 (um) assistente social, 01 (uma) recepcionista e 01 (um) motorista.

Art. 27º - Os direitos e as prerrogativas dos atuais Conselheiros Tutelares efetivos e suplentes ficam garantidos integralmente, como atos jurídicos perfeitos e direitos adquiridos, até o término do mandato para o qual foram selecionados e eleitos, aplicando-o as modificações pertinentes introduzidas por esta lei, a partir do próximo processo eleitoral de seleção.

Art. 28º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 29º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Legislação consolidada - Lei n.º 1.107, de 20 de agosto de 1992, Lei n.º 1.679, de 18 de junho de 1999 e Lei n.º 2.032, de 19 de setembro de 2003.

Morrinhos, 22 de março de 2012; 166º de Fundação e 129º de Emancipação.


CLEUMAR GOMES DE FREITAS
=Prefeito=


WELDER RIBEIRO DE SOUZA
=Secretário de Administração=